



Número: **0001621-56.2023.2.00.0000**

Classe: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. José Edivaldo Rocha Rotondano**

Última distribuição : **08/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Objeto do processo: **Cumprimento - Resolução nº 487/CNJ - Política antimanicomial do Poder Judiciária - Implementação - Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência - Lei nº 10.216/2001 -Processo penal e da execução das medidas de segurança - Sei nº 02224/2023.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5724872	18/09/2024 15:15	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0001621-56.2023.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DECISÃO

Trata-se de processo destinado ao acompanhamento da Resolução CNJ 487/2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.

Na tramitação do feito, foi juntada documentação oriunda do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (GMF/TJSP), na qual se solicita a prorrogação dos prazos previstos na Resolução CNJ 487/2023, para a implantação da Política Antimanicomial naquele Estado (Id. 5716134).

Encaminhados os autos ao DMF, foi ofertado parecer técnico (5721472).

É o relatório.





Conselho Nacional de Justiça

De acordo com a Resolução CNJ 487/2023, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ 572/2024, os prazos previstos nos arts. 16¹, 17² e 18³ poderão ser prorrogados, a pedido do Tribunal, em articulação com os demais atores institucionais envolvidos na execução da Política Antimanicomial, **quando comprovada a necessidade, por decisão do Conselheiro Supervisor do DMF** (art. 18-A).

E nesse aspecto, a norma disciplina que o pedido deve ser apresentado, **até o dia 29/11/2024**, nos autos do CumprDec 0001621-56.2023.2.00.0000, contendo **(i)** a devida fundamentação, de modo a demonstrar a indispensabilidade da prorrogação do prazo; **(ii)** a descrição das ações já implementadas; e **(iii)** proposta de plano de ação que contemple descrição das ações pendentes e cronograma relativo à implementação no lapso temporal pleiteado, com as etapas previstas e os respectivos responsáveis (art. 18-A, §§ 1º e 2º).

No caso do GMF/TJSP, foi formulado pedido de prorrogação dentro do prazo regulamentar, com o preenchimento dos demais requisitos ora exigidos, colacionando-se **(i)** o relatório das atividades desenvolvidas pelo Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial do Estado de São

1 Art. 16. No prazo de até 9 (nove) meses, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a autoridade judicial competente revisará os processos a fim de avaliar a possibilidade de extinção da medida em curso, progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto ou transferência para estabelecimento de saúde adequado, nos casos relativos: I – à execução de medida de segurança que estejam sendo cumpridas em HCTPs, em instituições congêneres ou unidades prisionais;

II – a pessoas que permaneçam nesses estabelecimentos, apesar da extinção da medida ou da existência de ordem de desinternação condicional; e

III – a pessoas com transtorno mental ou deficiência psicossocial que estejam em prisão processual ou cumprimento de pena em unidades prisionais, delegacias de polícia ou estabelecimentos congêneres.

2 Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a autoridade judicial competente para a execução penal determinará a elaboração, no prazo de 15 (quinze) meses contados da entrada em vigor desta Resolução, de PTS para todos os pacientes em medida de segurança que ainda estiverem internados em HCTP, em instituições congêneres ou unidades prisionais, com vistas à alta planejada e à reabilitação psicossocial assistida em meio aberto, a serem apresentadas no processo ou em audiência judicial que conte com a participação de representantes das entidades envolvidas nos PTSs.

3 Art. 18. No prazo de 9 (nove) meses contados da entrada em vigor desta Resolução, a autoridade judicial competente determinará a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibição de novas internações em suas dependências e, em até 15 (quinze) meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, a interdição total e o fechamento dessas instituições.





Conselho Nacional de Justiça

Paulo (ii) a manifestação da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo e da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, sugerindo-se a prorrogação dos prazos; e (iii) o Plano de Ações desenvolvido por um Grupo de Trabalho coordenado pela Secretaria Estadual da Saúde do Estado de São Paulo, o qual estabelece cronograma futuro para medidas direcionadas à efetivação da Política Antimanicomial.

O DMF analisou detidamente a situação vivenciada no Estado de São Paulo, sobretudo o Plano de Ação, **que elenca os principais desafios, as medidas e tarefas, com prazo de início e término, bem como o responsável por cada tarefa da respectiva ação.**

Nesse particular, o aludido órgão técnico se manifesta **favoravelmente** à concessão do prazo de prorrogação pleiteado, tendo em vista a apresentação de tarefas e prazos condizentes com a expressão do Estado de São Paulo na pauta, **uma vez que possui aproximadamente 900 pessoas em medida de segurança sob custódia do Estado e, ainda, a perspectiva de institucionalização do Plano de Ação por meio de Decreto do Governo do Estado de São Paulo, conforme destaca o Ofício N° 2.306/2024 - EXPPGJ, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo e da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.**

Ante o exposto, acolhendo-se a manifestação do DMF, **defiro o pedido do GMF/TJSP de prorrogação dos prazos estabelecidos na Resolução CNJ 487/2023**, devendo aquele órgão informar, pelo próprio CEIMPA, sobre o cumprimento das tarefas com indicadores de qualidade na metade do prazo pleiteado, ou seja, no final do segundo trimestre de 2025.

Intime-se o TJSP e o GMF/TJSP do teor dessa decisão.





Conselho Nacional de Justiça

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**

Supervisor

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do
Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas

